

LEI Nº 2.129 DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre serviço de frete de cargas no Município de Rio Branco e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º O serviço de transporte privado de cargas, será executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, em conformidade com a Lei Federal nº 10.233/2001, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresarial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que detenha a autorização para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados no Órgão Gestor.

Art. 3º A exploração do serviço de fretamento de âmbito municipal será autorizada através de Termo de Autorização ou de Credenciamento, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, concedido pela RBTRANS às pessoas jurídicas e às pessoas físicas em caráter precário.



§1º As empresas de transporte rodoviário de cargas que desenvolvam suas atividades no âmbito municipal, para autorização de emplacamento dos veículos na categoria aluguel, deverão comprovar o recolhimento da Contribuição Sindical e apresentar Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco e Certidão Negativa de Débito do Município - CND.

§2º A fiscalização do serviço no âmbito municipal será exercida pela RBTRANS através de agentes próprios ou conveniados.

Art. 4º A pessoa jurídica para ser cadastrada na atividade de frete de âmbito municipal, respeitadas as exigências da legislação estadual e federal, deverá apresentar junto à RBTRANS requerimento com cópias autenticadas dos documentos a seguir arrolados, para obtenção do Termo de Autorização:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro do Mobiliário de Contribuinte – C.M.C., na qualidade de prestador do serviço de transporte de cargas;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) e sua última alteração, devidamente registrado, ou declaração de firma individual expedida pela Junta Comercial;

IV - Certidão Negativa de Débito do Município - CND;

V - Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco;

VI - Comprovante de recolhimento de contribuição sindical.

Art. 5º A pessoa física para ser cadastrada na atividade de frete de âmbito municipal, respeitadas as exigências da legislação estadual e federal, deverá apresentar junto à RBTRANS requerimento com cópias autenticadas dos documentos a seguir arrolados, para obtenção do Termo de Autorização:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro do Mobiliário de Contribuinte – C.M.C. na qualidade de prestador do serviço de transporte de cargas;

II - Cédula de identidade e CPF, que demonstre a nacionalidade ou naturalização brasileira;

III - Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, relativos aos crimes capitulados no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, expedidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

IV - Certidão Negativa de Débito do Município - CND;

V - Declaração que não possui permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

VI - Comprovante de recolhimento de contribuição sindical;

Art. 6º A pessoa física poderá deter até 03 (três) autorizações na execução do transporte fretado.

§1º A RBTRANS poderá manter cadastro de condutores não vinculados à autorização, devendo estes apresentarem os documentos estabelecidos no art. 5º da presente lei para expedição do Termo de Credenciamento.

§2º Os veículos reboques ou semirreboques poderão ser vinculados à autorização de pessoa física e/ou jurídica, desde que estejam



cadastrados dentro dos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º A RBTRANS estabelecerá e regulamentará os critérios e procedimentos para realização da vistoria veicular no serviço de frete no âmbito municipal.

Art. 8º O titular da autorização poderá requerer a substituição do veículo ou cancelamento do cadastro, a qualquer tempo, devendo para tal não possuir quaisquer débitos junto à municipalidade.

Parágrafo único. Caso haja a exclusão do veículo, o titular da autorização terá o prazo de 90 (noventa) dias para substituição, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 9º O titular da autorização responderá integral e solidariamente por todos os atos de seus condutores durante o exercício de suas funções.

Art. 10. A renovação do Termo de Autorização ou Credenciamento e das Credenciais de Tráfego e Transporte deverá ser realizada anualmente, junto a RBTRANS, ou a quem esta delegar, de acordo com o calendário definido pelo Órgão Gestor.

§1º A renovação do Termo de Autorização fica subordinada a regularidade documental do titular da autorização, do veículo e dos respectivos condutores.

§2º A renovação da Credencial de Tráfego fica subordinada à aprovação do veículo correspondente, em vistoria realizada pela RBTRANS ou órgão conveniado.

Art. 11. A não renovação do Termo de Autorização ou Credenciamento e das Credenciais de Tráfego e Transporte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento, implicará, automaticamente, no seu respectivo cancelamento.



CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 12. Para cadastramento e execução do serviço no âmbito municipal, os titulares das autorizações deverão dispor de veículos de transportes de cargas, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, que comprove a propriedade, co-propriedade ou arrendamento, dentro do prazo de validade;

II - Nota fiscal se for veículo novo ou CRV com transferência autorizada, e com firma reconhecida da assinatura dentro do seu prazo de validade ou no caso de arrendamento mercantil, como único beneficiário;

III – Termo de Cessão autorizando a utilização do veículo para uso na categoria aluguel;

IV – Termos de vistoria periódica efetuada junto ao DETRAN/AC, que comprove as exigências previstas na legislação estadual e federal de trânsito.

Art. 13. Os veículos destinados à atividade de fretamento no âmbito municipal poderão ser padronizados e serão submetidos à prévia aprovação da RBTRANS de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento a ser expedido por este Órgão Gestor.

Art. 14. Concluído o processo de cadastramento, a RBTRANS, emitirá uma credencial de tráfego para cada veículo.

Art. 15. O titular da autorização poderá solicitar a RBTRANS, a substituição de veículos cadastrados, desde que respeitadas às exigências do artigo 13, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período.



Parágrafo Único. A substituição será sempre condicionada à aprovação do veículo em vistoria realizada pela RBTRANS ou por quem esta venha delegar e mediante o pagamento dos débitos e resolução das pendências existentes.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 16. Expedida a autorização ou o Termo de Credenciamento, o condutor do serviço receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, a qual será processada, anualmente, mediante requerimento.

§1º O condutor deverá ser habilitado na categoria correspondente para atividade de fretamento de cargas.

§2º Não será permitida a operação de veículos vinculados ao serviço de fretamento por condutores não cadastrados na RBTRANS, no âmbito municipal.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 17. Na execução do serviço, o condutor da atividade de fretamento de âmbito municipal, deverá portar, dentro do veículo, em local visível e de fácil acesso:

I - Credencial de Tráfego referente ao veículo conduzido;

II - Credencial de Transporte.

Art. 18. Para circulação, estacionamento e parada a RBTRANS emitirá autorização específica, com base no Termo de Autorização e na Credencial de Tráfego, ao titular da autorização para atividade de fretamento de âmbito municipal, de acordo com regulamentação.

Parágrafo único. A RBTRANS poderá definir os pontos e vagas de estacionamentos de acordo com a demanda necessária.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. As penalidades para as infrações desta Lei serão estabelecidas através do Código Disciplinar, conforme Anexo Único.

Parágrafo único. Os prazos e procedimentos dos recursos de infração serão estabelecidos através de Portaria pela RBTRANS.

Art. 20. O descumprimento das obrigações estabelecidas para a correta execução do serviço de frete, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do Termo de Credenciamento ou Autorização;
- IV - suspensão da Credencial de Transporte;
- V - suspensão da Credencial de Tráfego;
- VI – cassação do Termo de Credenciamento ou Autorização.

§1º A advertência poderá ser aplicada nos casos cuja infração for de natureza leve e que não haja reincidência na mesma infração, caso a autoridade que autorizou o serviço entenda ser esta a medida mais educativa.

§2º A penalidade de suspensão ou cassação, será aplicada mesmo que a autorização ou credenciamento tenha sido renovado, haja vista o prazo para a conclusão do processo administrativo.

§3º Aplicada a penalidade de cassação da Autorização ou Termo de Credenciamento, o interessado poderá obter nova autorização decorridos o período de 02 (dois) anos, desde que se submeta a todos os procedimentos exigidos na legislação municipal vigente.

§4º As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta Lei são aplicáveis aos serviços de frete, sem prejuízo da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. A aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do Termo de Credenciamento ou Autorização, somente poderá ser efetivada mediante processo administrativo, assegurado ao infrator o direito a ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Compete à RBTRANS, ou a quem venha a ser delegado por esta, realizar:

I - O cadastro das Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, assim como a expedição dos documentos pertinentes: Termo de Autorização ou de Credenciamento, Credencial de Tráfego e Transporte;

II - O controle da validade da documentação exigida;

III – A aplicação das penalidades e procedimentos relacionados às infrações dispostas nesta Lei;

IV - A realização de vistoria veicular;

V - A fiscalização.

Art. 23. O Órgão Gestor poderá estabelecer limites para a concessão das autorizações, conforme a demanda do serviço e o interesse da coletividade.

Art. 24. As tarifas para o serviço de frete no âmbito municipal e as taxas de cadastramento e expedição das Autorizações e suas renovações serão estabelecidas através de portaria editada pela RBTRANS.

Parágrafo único. Para fixação da tarifa sobre o serviço de frete no âmbito municipal, a RBTRANS fará monitoramento prévio, pelo período de 12 (doze) meses, para expedição de relatório técnico que auxiliará na fixação da tarifa.

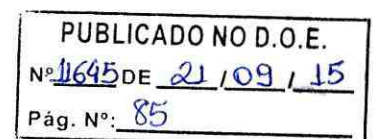
Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.975, de 07 de maio de 2013.

Art.27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 17 de setembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



ANEXO ÚNICO
CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO “A”

Multa de 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal do valor de Referência do Município.

A-01 - Deixar de apresentar os documentos obrigatórios. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);

A-02 - Recusar-se a dar o troco devido;

A-03 - Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento, caracterizando abandono;

A-04 - Colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados. (Medida Administrativa: retenção do veículo);

A-05 - Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie sem autorização do Órgão Gestor;

A-06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

A-07 - Deixar de manter atualizados os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor;

A-08 - Não tratar o público com polidez e urbanidade;

A-09 - Trafegar com excesso de carga. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);

A-10 - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização. (Medida Administrativa: remoção do veículo).

GRUPO “B”

Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município.

B-01 - Alterar as características originais do veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

- B-02** - Deixar o titular da autorização de prestar informações ao Órgão Gestor sobre motoristas em serviço ou documentos obrigatórios, quando solicitados;
- B-03** - Não descaracterizar o veículo quando da substituição ou baixa do mesmo; (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);
- B-04** - Não submeter o veículo a vistoria de rotina ou quando determinado pelo Órgão Gestor; (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- B-05** - Fazer ponto em locais proibidos ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor;
- B-06** - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gestor; (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);
- B-07** - Promover alterações estruturais no ponto sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor;
- B-08** - Forçar ou dificultar a entrada ou a saída de outro veículo ao ponto de parada;
- B-09** - Não permitir ou dificultar que o Órgão Gestor faça o levantamento de informações ou realização de estudos;
- B-10** - Deixar de atender a convocação expedida pela RBTRANS.

GRUPO “C”

Multa de 200% (duzentos por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município.

- C-01** - Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo em casos de vias sem condições de tráfego;
- C-02** - Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- C-03** - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir irregularidades detectadas no veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);
- C-04** - Falta ou defeito de equipamento obrigatório. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);
- C-05** - Ameaçar ou agredir verbalmente o público, os agentes ou outro condutor. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

C-06 - Dificultar a ação da fiscalização.

GRUPO “D”

Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal Referência do Município.

D-01 - Cobrar importância acima da tarifa oficial;

D-02 - Apresentar documentação rasurada ou irregular. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

D-03 – Efetuar o serviço remunerado sem ser autorizado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

D-04 - Permitir que motorista não registrado opere o serviço de frete. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

D-05–Efetuar o serviço remunerado de transporte de passageiros sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor para esse fim. – Penalidade – multa (três vezes o valor acima estabelecido), suspensão da Credencial de Transporte por 30 (trinta) dias. (Medida administrativa – recolhimento da credencial, apreensão e remoção do veículo).

GRUPO “E”

Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município e Cassação da Autorização.

E-01 - Agredir fisicamente o usuário, agente ou outro condutor. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

E-02 - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

E-03 - Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

E-04 - Portar ou manter arma de uso ilegal no veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);



E-05 - Dirigir sob a influência de álcool, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em desacordo com o previsto pela legislação de trânsito. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

E-06 - Usar o veículo para a prática de crime. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

E-07 – Executar o serviço de frete durante o prazo de duração de pena de suspensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

LEI MUNICIPAL Nº2.130, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

**“Institui o Fundo Especial da
Câmara Municipal de Rio Branco”**

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, tem por finalidade assegurar recursos para expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, promovendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I – aquisição, construção, ampliação, adaptação e reforma de imóveis, materiais e equipamentos destinados a Câmara Municipal de Rio Branco, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência;

II – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco;

III – programas de esclarecimentos à sociedade sobre as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal;

IV – aquisição de serviço, material e outras despesas de custeio que se fizerem necessárias ao desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo;

V – despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade e outros que contribuam para a modernização administrativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, pagamento de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

M -